

Excelentíssimo Senhor
Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

PROCESSO: 01039/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Lamarque Lisley de Oliveira.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 54/2021 – Veto Parcial

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº ⁰³2/2021

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 54/2021, decorrente de PL de autoria do Vereador Lamarque Lisley de Oliveira, com o seguinte objeto: “estabelece as igrejas, os templos e os cultos de qualquer denominação religiosa como atividade de caráter essencial nos períodos de calamidade pública na cidade de Mossoró. E dá outras providências”.

Em 29 de junho de 2021 o PL foi aprovado em votação única, por 17 votos favoráveis a 02 contrários, e após os autógrafos lançados em seu corpo, enviado para a fase de aprovação do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Autógrafo de Lei nº 54/2021 encontra-se assim aprovado:

“REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 54/2021

“ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS E OS CULTOS DE QUALQUER DENOMINAÇÃO RELIGIOSA COMO ATIVIDADE DE CARÁTER ESSENCIAL NOS PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NA CIDADE DE MOSSORÓ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece que as igrejas, os templos e os cultos de qualquer denominação religiosa, sejam considerados como atividades essenciais nos períodos de calamidade pública na cidade de Mossoró, ficando vedada o impedimento total de suas atividades e cultos religiosos e o fechamento dos seus locais.

Parágrafo Único – De acordo com a gravidade da situação e por determinação da autoridade competente, desde que com fundamentação escrita, poderá ser limitado o número de pessoas permitidas em tais locais nos períodos de calamidade pública.

Art. 2º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da sua aprovação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA
2º VICE-PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

PSC

O PL, pelo que consta no processo em que se encontra tombado (proc. nº 01039/2021), teve fluxo regular junto ao Parlamento municipal, não padecendo, portanto, de vício formal em sua tramitação.

Demais, a matéria objeto do PL nº 54/2021 encontra-se dentro da competência de iniciativa de lei do Poder Legislativo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 1151237 SP - São Paulo 2182767, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que fixou o entendimento no sentido de declarar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme arresto que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: () XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mossoró - RN
Fls. 03
Rubrica

Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".
(STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Com efeito, a partir da interpretação realizada pelo STF, vislumbra-se que, em via de regra, cabe ao Poder Legislativo municipal inovar na ordem jurídica local, salvo algumas exceções normativas que são inerentes, de forma atípica, ao Poder Executivo. Para a Suprema Corte, a competência deste para iniciar PL's cinge-se às matérias cujos objetos refiram-se à estruturação, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos.

No mesmo sentido, menciona-se a Lei Orgânica do Município, mormente o inciso I, do art. 14 e o art. 36, *caput*, que estabelecem que compete ao município legislar sobre matéria de interesse local e, na mesma toada, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, salvo as exceções supramencionadas.

Ademais, a redação do PL, em seu art. 2º, determina que a Lei deverá ser regulamentada em até 90 dias. Contudo, saliente-se que considerando a estrutura do PL em questão, resta impossível a elaboração de tal regulamentação, visto que este se exaure em si mesmo.

Em síntese, o art. 2º, do PL n. 54/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, apresenta equívoco ao estabelecer que o normativo deverá ser regulamentado em até 90 dias, sendo que este se exaure em si próprio, ocasionando, por corolário, o comprometimento de sua validade jurídica, em decorrência da contrariedade do interesse público, haja vista que, reitere-se, o normativo em comento se exaure em si mesmo, não sendo possível, destarte, elaborar regulamentação posterior.

Há, por fim, outro ponto da redação do Autógrafo de Lei nº 54/2021 que precisa ser vetado, qual seja seu art. 3º, em razão da revogação genérica de sua parte final: "tornando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário".

Com efeito, a parte final de referido art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 54/2021, encontra-se desacoplado da regra prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme se observa na transcrição abaixo:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Nesse ensejo, com a vigência da LC nº 95, de 1998, cuja missão constitucional foi regulamentar o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, foi abolida a possibilidade de revogação genérica em textos legais, imponto, assim, o presente veto, por



GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade, cujos efeitos deverá incidir na parte final do art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 54/2021, especificamente no trecho seguinte: "revogando-se as disposições em contrário".

Deve-se observar, por oportuno, que o veto ao art. 3º recairá sobre todo o texto do artigo, em razão do que reza o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal, c/c § 3º, do art. 60, da LOM. Por conta do veto ao art. 3º, esta Lei somente poderá entrar em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, consoante prevê o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Diante de tais assertivas, prevê a Lei Orgânica do Município, pela senda do § 1º, de seu art. 60, que o Prefeito poderá vetar, no todo ou em parte, seja por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, PL que lhe seja submetido à decisão:

"Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda 04/2016)".

No caso em tela, a redação do art. 2º, do Autógrafo do PL 54/2021 contraria o interesse público, razão pela qual decido por vetá-lo.

Do mesmo modo, o art. 3º, do Autógrafo de Lei nº 54/2021 também padece de vício de constitucionalidade, conforme acima demonstrado, ficando, portanto, vetado.

Quanto aos demais dispositivos legais, sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, o Autógrafo de Lei nº 54/2021, que "estabelece as igrejas, os templos e os cultos de qualquer denominação religiosa como atividade de caráter essencial nos períodos de calamidade pública na cidade de Mossoró. E dá outras providências".

Mossoró-RN, 20 de julho de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01039/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Lamarque Lisley de Oliveira

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 54/2021 – Veto Parcial – Ato de Promulgação nº 11/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 11/2021

Promulga proposição legislativa sancionada expressamente.

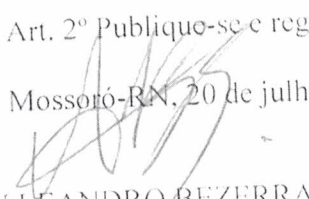
O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.882/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 54/2021, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e autoria do Vereador Lamarque Lisley de Oliveira, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 20 de julho de 2021.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.